SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254140 - SP (2026/0020638-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KAYKE DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE	:	SAMUEL HENRIQUE DO CARMO RAMOS
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUIS ANTONIO FULGENCIO DE LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. POSTERIOR CORROBORAÇÃO POR ELEMENTOS OBJETIVOS. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA EM FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A denúncia anônima, desde que contenha informações específicas acerca do suposto autor do delito e das circunstâncias da prática criminosa, pode subsidiar diligências policiais e legitimar a busca pessoal ou veicular, sobretudo quando corroborada por elementos objetivos indicativos de fundada suspeita.

2. No caso, a busca veicular foi precedida de denúncia anônima específica, bem como de circunstâncias concretas, como tentativa de evasão do agente e descarte de entorpecente, razão pela qual não há falar em violação do art. 240 do Código de Processo Penal.

3. A quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para modular a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não tenha sido considerada na primeira fase da dosimetria, não havendo ilegalidade na fixação do redutor em patamar intermediário.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59953051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d3899656-cc8b-4f3c-a5b6-e95750f80e4d

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d3899656-cc8b-4f3c-a5b6-e95750f80e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254140 - SP (2026/0020638-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KAYKE DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE	:	SAMUEL HENRIQUE DO CARMO RAMOS
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUIS ANTONIO FULGENCIO DE LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. POSTERIOR CORROBORAÇÃO POR ELEMENTOS OBJETIVOS. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA EM FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A denúncia anônima, desde que contenha informações específicas acerca do suposto autor do delito e das circunstâncias da prática criminosa, pode subsidiar diligências policiais e legitimar a busca pessoal ou veicular, sobretudo quando corroborada por elementos objetivos indicativos de fundada suspeita.

2. No caso, a busca veicular foi precedida de denúncia anônima específica, bem como de circunstâncias concretas, como tentativa de evasão do agente e descarte de entorpecente, razão pela qual não há falar em violação do art. 240 do Código de Processo Penal.

3. A quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para modular a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não tenha sido considerada na primeira fase da dosimetria, não havendo ilegalidade na fixação do redutor em patamar intermediário.

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SAMUEL HENRIQUE DO CARMO RAMOS e KAYKE DE OLIVEIRA CARNEIRO, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1500190-47.2025.8.26.0539, assim ementado (fl. 415):

Documento eletrônico VDA58963041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 55a98b2c-9534-415d-ad73-baaf3d25d7bf

> APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Sentença condenatória. Flagrante dentro dos balizamentos legais. Autoria e materialidade bem delineadas. Versão dos policiais segura e harmônica. Dosimetria que, no entanto, comporta reparo somente para o corréu KAYKE. Conservação do regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade imposta aos réus por uma restritiva de direitos e multa. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 240 do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Contrarrazões juntadas às fls. 451/462, o recurso foi admitido na origem (fls. 463/464).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso especial, conforme parecer assim ementado (fl. 478):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR VÁLIDA. DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/2 APLICADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese, da leitura do acórdão, exsurge a legalidade da revista veicular realizada, uma vez que fundada em denúncia anônima detalhada, que indicou as características físicas do comprador da droga, bem como a placa e o veículo que ele conduzia. A denúncia foi específica e foram encontrados 196,86 g de crack no referido automóvel.
>
> 2. O acórdão recorrido violou o art. 33-§4º da Lei 11.343/06, ao não aplicar o redutor na fração máxima também em relação ao corréu Samuel Henrique do Carmo Ramos. Não foram declinados elementos idôneos a justificar a não aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado em seu grau máximo, eis que a quantidade de drogas apreendida (196,86 g de crack e 26,43 g de crack) não perpassa o esperado para crimes desse jaez, sobretudo porque o recorrente é primário, tem bons antecedentes e, segundo a sentença, não se dedica a atividades criminosas, sendo de rigor a redução de 2/3 da pena.
>
> - Parecer pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso especial, a fim de aplicar o redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo para o corréu Samuel Henrique do Carmo Ramos.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas. O acórdão recorrido rejeitou preliminar de ilicitude da prova obtida em busca veicular, reconheceu a autoria e materialidade, manteve a condenação de Samuel Henrique do Carmo Ramos com aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração de metade, e reduziu a pena de Kayke de Oliveira Carneiro ao aplicar o redutor no patamar máximo de 2/3 (fls. 415/424).

Documento eletrônico VDA58963041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 55a98b2c-9534-415d-ad73-baaf3d25d7bf

No que se refere à suposta violação do 240 do Código de Processo Penal, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Nesse tópico, a defesa sustenta a ilicitude da prova obtida em busca veicular, ao argumento de que a diligência teria sido realizada exclusivamente com fundamento em denúncia anônima.

Contudo, colhe-se da moldura fática delineada no acórdão que a denúncia recebida pela polícia foi **específica e suficientemente detalhada**, na medida em que foram descritos o *autor de um crime, suas características físicas e sua alcunha, bem como as características do veículo utilizado por ele e seu emplacamento* (fls. 416/417):

> [...]
> A despeito da alegação defensiva de suposta arbitrariedade da abordagem pessoal, não se vislumbra violação ao artigo 240, § 2º, e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal.
> Depreende-se dos autos que não foi a mera impressão subjetiva dos agentes públicos que motivou a abordagem, mas sim o fato de que receberam denúncia anônima devidamente detalhada, indicando o eventual autor de um crime, suas características físicas e sua alcunha, bem como as características do veículo utilizado por ele e seu emplacamento.
> Assim, o corréu Luís Antônio foi flagrado tentando se desfazer de grande quantidade de crack ao avistar a viatura policial. Ao ser abordado, Luís Antônio descreveu as características físicas da pessoa de quem havia adquirido o tóxico e o local em que ela poderia ser encontrada. Assim, em diligências, os militares identificaram SAMUEL, que, ao notar a presença da guarnição, tentou se evadir, a configurar desconfiança idônea apta a lastrear a respectiva medida.
> E, de fato, ao realizarem buscas no veículo ocupado pelos sentenciados, os policiais localizaram 26,43 g de crack, ratificando as razões que ensejaram a busca pessoal.
> [...]

Em casos que tais, a jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido da legalidade da diligência:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NOVA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (CPP, ART. 563). INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA BASEADA EM INFORMAÇÃO ESPECÍFICA DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. LEGALIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR. TERMO DE AUTORIZAÇÃO. APREENSÃO DE 38,778 KG DE MACONHA, 166 G DE HAXIXE, BALANÇA DE PRECISÃO E CELULAR. CONTROVÉRSIA QUANTO À VOLUNTARIEDADE. VIA ESTREITA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (TOTAL DE APROX. 41,5 KG DE MACONHA E 166 G DE HAXIXE), MODUS OPERANDI INDICATIVO DE TRÁFICO EM LARGA ESCALA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA ANTE

Documento eletrônico VDA58963041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 55a98b2c-9534-415d-ad73-baaf3d25d7bf

A PERICULOSIDADE E O RISCO DE REITERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A busca veicular foi amparada em informação específica de inteligência, com indicação de indivíduo, veículo e local (denúncia anônima especificada), o que legitima a ação policial. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 237.835/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. BUSCA VEICULAR COM FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. **A busca veicular se equipara à busca pessoal, prescindindo de mandado judicial quando presentes fundadas razões (art. 244 do CPP), legitimidade reconhecida com base em denúncia anônima específica**, investigação prévia sobre utilização de redes sociais para o comércio ilícito, expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar abrangendo veículo na garagem e compatibilidade entre objetos apreendidos (armamento e drogas) e registros extraídos de celular.

[...]

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.257.547/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026 - grifo nosso).

Urge destacar, ainda, que a busca veicular, tida como desencadeada apenas com base em denúncia anônima, **somente foi levada a efeito após o condutor do veículo alterar seu comportamento na condução de motocicleta, passando a acelerar e desrespeitar sinais de parada, além de arremessar um invólucro branco na rodovia** (posteriormente identificado como contendo *crack*), circunstâncias essas que fundaram a convicção dos policiais de que algo de ilícito era transportado no veículo (fls. 419/420 – grifo nosso)

[...]

As testemunhas Leandro Pinto de Souza e Edmilson Rodrigues, policiais militares responsáveis pelo flagrante, **relataram que receberam informação sobre um mototaxista conhecido como "Magrão", que estava se deslocando de Ourinhos/SP para Santa Cruz do Rio Pardo/SP para buscar droga**s. Informaram que, em diligências, avistaram a motocicleta alvo da denúncia retornando de Santa Cruz**. Disseram que, ao notar a presença da viatura, o condutor acelerou e mudou a forma de conduzir a motocicleta, desrespeitando sinais de parada. Narraram que, durante a perseguição, o motorista, identificado como Luís Antônio, arremessou um invólucro branco na rodovia, que constataram posteriormente se tratar de crack.** Indagado, o corréu Luís Antônio confessou que havia buscado a droga em Santa Cruz do Rio Pardo/SP de um sujeito novo, meio gordinho, baixo e com a camisa do time de futebol do São Paulo, sem numeração nas costas. Informaram que, com base nessas informações, em diligências pela vila Divinéia, avistaram uma motocicleta preta sendo pilotada por um sujeito com as mesmas características repassadas por Luís Antônio. Detalharam que, o suspeito estava com um passageiro na motocicleta e, ao ver a viatura, empreendeu fuga, o que justificou a abordagem. Relataram que, durante o acompanhamento, perceberam que o passageiro da motocicleta tentava retirar algum objeto que estava sob o banco da moto. Esclareceram que, após a

Documento eletrônico VDA58963041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 55a98b2c-9534-415d-ad73-baaf3d25d7bf

> abordagem, identificaram o condutor do veículo, vestindo a camisa do São Paulo, como SAMUEL HENRIQUE, que, indagado, confessou que tinha fornecido a droga ao corréu Luís Antônio. Disseram que o passageiro foi qualificado como KAYKE DE OLIVEIRA, que nada disse sobre a droga. Afirmaram que, sob o banco da motocicleta, localizaram uma pedra de crack ainda sem fracionar (fls. 3/4 e gravação digital).
>
> [...]

Com efeito, **há todo um cenário fático concreto, descrito no acórdão, que antecedeu a diligência e que se revela apto a justificar a busca veicular levada a efeito**, razão pela qual não diviso ilegalidade na prova obtida.

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, entendo que a insurgência também é admissível e, no mérito, não merece acolhida.

Nesse tópico, a defesa almeja a fixação do redutor especial da pena em patamar máximo com relação ao recorrente Samuel.

Contudo, do que se colhe do acórdão atacado, o redutor foi fixado em patamar intermediário (1/2) com base na quantidade de droga traficada (fl. 423 – grifo nosso):

> [...]
>
> No que concerne ao corréu SAMUEL, considerada **a quantidade de entorpecentes, vez que as provas dos autos demonstram que ele vendeu 196,86 g de crack e, posteriormente, transportou 26,43g da mesma substância, entendo justa e adequada a minoração da reprimenda no patamar de metad**e, na esteira do que operou o i. magistrado singular.
>
> [...]

Fundamentação essa idônea na esteira da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, notadamente considerando que esse elemento **não foi sopesado na fixação da pena-base**:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base dos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, aplicando o redutor do tráfico privilegiado na fração de 1/6, resultando em pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de entorpecentes apreendidos é suficiente para justificar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração mínima.
>
> 3. Outra questão em discussão é a possibilidade de suspensão da execução penal e remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo de não persecução penal.

Documento eletrônico VDA58963041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 55a98b2c-9534-415d-ad73-baaf3d25d7bf

III. Razões de decidir

4. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, isoladamente, não são suficientes para afastar a redutora do tráfico privilegiado, mas podem ser consideradas para modular a causa de diminuição, desde que não valoradas na primeira fase da dosimetria.

5. A inovação recursal, ao pleitear a suspensão da execução penal e a remessa dos autos ao Ministério Público, não pode ser analisada em agravo regimental, pois não foi suscitada anteriormente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. **A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem modular a causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não valoradas na primeira fase da dosimetria. 2**. Inovações recursais não podem ser analisadas em agravo regimental se não suscitadas anteriormente".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Código Penal, art. 33, § 2º, "b".Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020.

(AgRg no HC n. 968.237/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, LEI DE DROGAS. MODULAÇÃO DO REDUTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Segundo o posicionamento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do HC n. 725.534/SP, embora a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitam, por si sós, afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é possível a valoração de tais elementos tanto para a exasperação da pena-base quanto para a modulação da minorante, desde que, nesse último caso, não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.**

2. Na hipótese, não há constrangimento ilegal na aplicação da minorante no patamar de 1/6 (um sexto), levando-se em conta a quantidade da droga apreendida - não utilizada na primeira fase de aplicação da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 890.591/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58963041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 55a98b2c-9534-415d-ad73-baaf3d25d7bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.254.140 / SP

Número Registro: 2026/0020638-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003764720258260539 00012226420258260539 12226420258260539 15001904720258260539 3764720258260539 376472025826053900012226420258260539

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAYKE DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE	: SAMUEL HENRIQUE DO CARMO RAMOS
ADVOGADA	: GABRIELA NESPOLO - SP472203
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUIS ANTONIO FULGENCIO DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 8e8e7d98-0e70-4289-84a1-17f368ca632c

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 8e8e7d98-0e70-4289-84a1-17f368ca632c